



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE MINEIROS**  
**2ª VARA CRIMINAL**

Processo nº 5007350-55.2024.8.09.0011

Autor: Leticia De Jesus Silva

Réu(s): Juanes Barbosa De Oliveira

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de **JUANES BARBOSA DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções do **artigo 129, §13º (Lesão corporal) do Código penal e no artigo 24-A (Descumprimento de Medidas Protetivas) da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06**, pela prática, em tese, dos seguintes fatos narrados na denúncia (mov. 30):

*"No dia 7 de janeiro de 2024, por volta das 23:00 horas, na Rua Ribeirão Alegre, Qd. 18, Lt. 19, Setor Leontino, em Mineiros/GO, o denunciado JUANES BARBOSA DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira LETÍCIA DE JESUS SILVA.*

*Ainda no mesmo dia e local, o denunciado JUANES BARBOSA DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal da excompanheira LETÍCIA DE JESUS SILVA.*



*Segundo apurado, o denunciado e a vítima conviveram em união estável durante, aproximadamente, 5 (cinco) anos, contudo, se separaram há cerca de 3 (três) meses.*

*No dia 8 de novembro de 2023, JUANES ameaçou, agrediu e xingou a vítima, razão pela qual ela solicitou medidas protetivas de urgência, sendo estas deferidas ainda no mesmo dia (autos n.º 5746016-30.2023.8.09.0105).*

*As medidas protetivas consistem nas seguintes: proibição de comparecer e/ou frequentar a residência da vítima e dos parentes consanguíneos dela (até o terceiro grau, inclusive), bem como seu local de trabalho; proibição ao ofensor de contato com a ofendida por quaisquer meios de comunicação (art. 22, III, 'b', da Lei 11.340/2006); e proibição de comparecer e/ou frequentar a residência da vítima e dos parentes consanguíneos dela (até o terceiro grau, inclusive), bem como seu local de trabalho. O denunciado foi intimado das medidas no dia 10 de novembro de 2023.*

*Não obstante ciente das medidas contra ele deferidas, na data dos fatos, o denunciado compareceu na residência da vítima, descumprindo a ordem judicial, pelo que começou a danificar os bens que estavam na porta e, em seguida, agrediu LETÍCIA, desferindo empurrões e socos. Registra-se que a violência doméstica causou na vítima as lesões corporais descritas no laudo médico de págs. 18/19 - PDF.*

*A vítima conseguiu se desvencilhar, correu para o interior da residência e pegou uma faca para se defender, ocasião em que desferiu golpes no denunciado, repelindo a injusta agressão. O denunciado fugiu do local e foi para a Unidade de Pronto Atendimento, a fim de receber atendimento médico, onde foi preso em flagrante delito."*

A denúncia foi recebida no dia 27/02/2024 (mov. 33).

O acusado foi citado no dia 29/02/2024 (mov. 37) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada nomeada (mov. 40).

No dia 24/05/2024, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima Letícia de Jesus Silva e as testemunhas Flávio Silva Rodrigues e o PM João Pinto de Aguiar Filho. Por fim, passou-se ao interrogatório do réu Juanes Barbosa de Oliveira (movs. 67 e 68).

Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais por memoriais, requerendo a improcedência da denúncia, para o fim de absolver o acusado pelos delitos descritos na denúncia (mov. 80).

A assistente de acusação reiterou os termos do Ministério Público (mov. 84).

A defesa, por sua vez, igualmente pugnou pela absolvição do acusado por ambos os crimes, sustentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal (mov. 87).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Não se fazem presentes quaisquer preliminares a serem dirimidas. O processo teve constituição e desenvolvimento válidos, bem como estão presentes as condições da ação penal e os pressupostos



processuais.

Cabível a análise direta do mérito.

## 2.1. DO CRIME DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (art. 24-A da Lei 11.340/06):

Observa-se dos autos que os elementos colhidos nos autos, especialmente o relato da ofendida em juízo, impedem a condenação do acusado pelo crime em questão.

Conquanto a palavra da vítima, em crimes desta natureza, possua relevante valor probatório, no caso em apreço a própria vítima declarou em juízo que após solicitar medidas protetivas, ela própria continuou mantendo contato com o acusado, por livre e espontânea vontade.

Dessa forma, consoante destacado pelas partes em alegações finais, não há falar no crime de descumprimento de medidas protetivas, já que, de acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o consentimento da vítima no que se refere à aproximação do noticiado afasta o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Por oportuno:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem razão a parte embargante quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso especial de fato apontou o dispositivo que fundamentou sua argumentação (qual seja, o art. 24-A da Lei 11.340/2006). 2. **Consoante o entendimento mais recente das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.** 3. Não é essa, entretanto, a situação dos autos, já que nem a sentença nem o acórdão proferido pelo Tribunal local registram que a ofendida teria consentido com a aproximação do réu, ao contrário do que diz a defesa. Aplicação da Súmula 7/STJ, pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório. 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.) destaquei.*

Dessa forma, o consentimento da ofendida para a aproximação do acusado, a qual, inclusive, reatou o relacionamento e pediu a revogação as medidas protetivas posteriormente, exclui o crime, sendo a absolvição do réu a medida que se impõe.

Destaco que a absolvição do acusado deve ser baseada no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, já que existem circunstâncias que excluem o crime.

## 2.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, §13º, CP):

Observa-se dos autos que os elementos colhidos não comprovaram, de forma suficiente, a autoria e materialidade do crime de lesão corporal.

Ressalta-se, uma vez mais, que apesar de a palavra da vítima, em crimes desta natureza, possuir relevante valor probatório, no caso em apreço a própria vítima alterou o que por ela fora dito na Delegacia de Polícia, não dando, pois, a certeza necessária de que o fato criminoso realmente ocorreu, vez que disse que naquele dia o acusado não a agrediu, não disse nenhuma palavra, não levantou as mãos e não realizou nenhum ato que pudesse presumir agressão, que ele "veio para cima", mas conseguiu correr, então pegou uma



faca e deu três facadas nele.

Ademais, a ofendida declarou que as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (mov. 1, fls. 16/17), não foram causadas pelo acusado.

Diante disso, embora a vítima pudesse ter sentido temor do denunciado em razão de ele ter chegado chutando os objetos dentro da casa, levando, inclusive, ela a pegar uma faca para se defender dele, não é possível presumir quais seriam os atos e as intenções do acusado, se ele iria ou não agredir a vítima, até porque, conforme colhido dos depoimentos, ele estava de costas no momento em que ela retornou e o desferiu as facadas.

Por fim, conforme destacado pelo Ministério Público, ainda que se pudesse apontar uma possível tentativa de lesão corporal ao réu, é aplicável ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que não há certeza de que o denunciado iria, de fato, agredir a vítima naquele momento.

Pois bem. Conforme se observa, os fatos não restaram claramente demonstrados, especialmente porque a versão da vítima prestada na delegacia de polícia é diferente da que ela prestou em Juízo, não havendo como lhe dar, portanto, a credibilidade necessária.

Não há provas suficientes e seguras, portanto, de que houve a prática do crime de lesão corporal na ocasião.

Dessa forma, por não terem sido confirmados em Juízo os indícios de autoria e materialidade que autorizaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, impõe-se a **absolvição do réu**.

Essa é a orientação jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES MÚTUAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Depoimento judicial da vítima em desarmonia com os fatos narrados perante a autoridade policial. 2. Dúvida razoável acerca da origem das lesões. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. 3. Sentença reformada para absolver o apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5383120-60.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Fernando de Mello Xavier, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/06/2024, DJe de 18/06/2024) destaquesi.**

Destaco que a absolvição do acusado deve ser baseada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, já que não existem provas suficientes para a condenação.

### 3. DISPOSITIVO:

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu **JUANES BARBOSA DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no **artigo 129, §13º (Lesão corporal) do Código penal e no artigo 24-A (Descumprimento de Medidas Protetivas) da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**, na forma do **artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06**.

### 4. DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1. Procedam-se às comunicações necessárias, observando-se o disposto no Código de Normas.

4.2. Arbitro os honorários às defensoras nomeadas, **Dra. ROSEMERE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 57.353) e Dra. VITÓRIA VILELA DA SILVA (OAB/GO nº 71.408)**, em **03 (três) UHD's**, a serem pagos pelos cofres públicos do Estado de Goiás. Expeçam-se as competentes certidões.

4.3. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



4.4. Oportunamente, arquivem-se.

Mineiros-GO, datada e assinada eletronicamente.

**CLÁUDIO ROBERTO COSTA DOS SANTOS SILVA**

**Juiz de Direito**

(Em resposta – Decreto Judiciário nº 1.805/2024)

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
MINEIROS - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: ROSEMERE DE OLIVEIRA SANTOS - Data: 19/08/2024 17:00:12

